



## Decisão 01377/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 02631/2018-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ORDALIA GRIPPA DE ALMEIDA

**Responsável:** MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

**Procuradores:** MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com **proventos proporcionais**, por meio do **DECRETO Nº 223/2021**, a contar de **04/05/2017**, que revogou o Decreto nº 218/2017, fundamentado no **art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º - A da EC nº 41/2003 com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional 70/2012, e com proventos fixados de acordo com o art. 7º da EC nº 41/2003.**

A interessada ocupava o cargo de **Professor**. A incapacidade definitiva foi atestada por Laudo Médico datado de 04/05/2017.

Os **proventos proporcionais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 3.076,34**.

Inicialmente, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00037/2021-7**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00112/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de diligências.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00791/2021-1**, determinei a notificação da Sra. Maria da Penha Lopes Soares Rocha, Diretora-Presidente do IPREVI, para que apresentasse os esclarecimentos requeridos pelo *Parquet* de Contas.

A origem apresentou sua justificativa por meio da **Defesa/Justificativa nº 01239/2021-3** (evento nº 15), providenciando esclarecimentos e juntando novos documentos.

Ato contínuo, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01109/2022-8**, a área técnica sugeriu o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01296/2022-1**, do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] Cabe rememorar que esse *Parquet* de Contas na manifestação 00112/2021-1 pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que adotasse medidas saneadoras no sentido de se proceder à retificação do ato quanto a sua fundamentação legal, bem como apresentasse planilha de fixação de proventos contendo a indicação da fundamentação legal do “salário base”.

Assim, o Instituto de Previdência Social do Município de Viana encaminhou novo decreto concessor de aposentadoria com a correta fundamentação legal do ato (**Decreto n. 223, de 30 de setembro de 2021**, fl. 9, evento 15), revogando o anteriormente expedido (Decreto n. 218/2017, de 15 de setembro de 2017, fl. 100, evento 2), bem como informou que o salário base da servidora está em conformidade com a Lei Municipal n. 2.863/2017, a qual reajustou em 15,8% o vencimento base dos profissionais do magistério da educação básica de Viana (fl. 1, evento 15)

Contudo, constata-se que a origem apenas indicou a legislação que atualizou o salário base no ano da aposentadoria, sem indicar a lei que instituiu o salário da servidora.

Embora não caiba, repita-se, aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, verifica-se que a legislação em questão é a Lei n. 1.436/1999, revogada pela Lei n. 2.957/2018 (que dispõe sobre o plano de carreira e define o sistema de vencimentos do magistério público do

município de Viana e dá outras providências - <http://www3.camaraviana.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L14361999.html>).

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

Desse modo, apenas se comprova a regularidade do valor do vencimento do servidor através da exibição da lei que o fixou, bem como das legislações posteriores que tenham alterado o seu valor, informação, portanto, essencial para o controle do ato de inatividade.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

a) com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato; e

b) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto de previdência para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

### **É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de abril de 2022.

# MÁRCIA JACCOUD FREITAS

## Conselheira Substituta

### 1. DECISÃO TC-1377/2022-1

Vistos, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** o **DECRETO Nº 223/2021**, que revogou o Decreto nº 218/2017, e que concede aposentadoria à Sra. **ORDÁLIA GRIPPA DE ALMEIDA**, a contar de **04/05/2017**, com proventos fixados em **R\$ 3.076,34**;

**1.2. RECOMENDAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI** para quena instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

**1.3. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA - IPREVI** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/04/2022–15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente